



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº _____/2019

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 237/2019, que TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DA REDE PRIVADA NO MUNICÍPIO DO RECIFE, **pela APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 237/2019** de autoria do vereador Eriberto Rafael, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Samuel Salazar**.

O objetivo da proposição é tornar obrigatória a instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de ensino Superior da Rede Privada no município do Recife.

Em sua justificativa, o vereador esclarece que:

“A segurança pública, dever do Estado e responsabilidade de todos, é um direito constitucionalmente garantido (arts. 5º e 144, CF/88). Não obstante, é notório que a sociedade



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

brasileira padece de uma profunda onda de violência, e, nesse cenário, os estabelecimentos de ensino não têm sido mais um ambiente de segurança e proteção.”

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 02.09.2019, em regime **ORDINÁRIO** (**art. 31, §2º da LOMR** e **art. 284, II do RICMR**) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 03.09.2019 e encerrou em 16.09.2019. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**). É o que importa relatar.

ANÁLISE

Quanto à iniciativa, entende-se que o projeto de lei é hígido uma vez que se encontra dentro das prerrogativas dos vereadores. Tendo em vista que cabe a qualquer membro da Câmara Municipal do Recife a iniciativa das leis ordinárias, conforme dispõe o caput do art. 26 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR). Porquanto, a Proposição não se enquadra nas hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ao Município compete, enfim, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de seus munícipes, conforme preceitua os artigos 30 e 6º da Constituição Federal de 1988 e LOMR, respectivamente.

Essas circunstâncias tornam viáveis a propositura e a análise do mérito do Projeto de Lei sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Legislativo Municipal, pois, cuida-se, evidentemente, de assunto de interesse local.

Assim sendo, por tais considerações, o PLO nº 237/2019, de autoria do vereador Eriberto Rafael, mostra-se adequado sobre aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual, opino pela APROVAÇÃO.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 237/2019 de autoria do vereador Eriberto Rafael.

É o parecer.

Recife, 27 de novembro de 2019.

Samuel Salazar
Vereador/Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 237/2019, de autoria do vereador Eriberto Rafael.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 3 de dezembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Relator

AMARO CIPRIANO MAGUARI
CHERA
Membro Suplente

EDUARDO
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA
Membro Suplente